



Parecer n.º 599/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 99/2019 – PL n.º 604/2019 que “Dispõe sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Silvino Leão.

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/06/2019, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta para tramitação na mesma data (fl. 07), após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/06/2019.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 604/2019 – MSG n.º 99/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

O Autor em justificativa informa que tal proposição se justifica em função de que atualmente o sistema prisional brasileiro vem padecendo em decorrência da superlotação carcerária, e que muitos mandados judiciais de concessão de liberdade encontram-se em aberto, aptos ao devido cumprimento, porém, devido à escassez de recursos para o custeio do aparelho de monitoramento eletrônico inúmeros reeducando deixam de obter a soltura.

Destaca ainda que o custo médio de um reeducando no sistema prisional pode variar de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dependendo da unidade prisional onde ele está preso.

Além disso, em 2014 o total de tornozeleiras eletrônicas era de 400 (quatrocentas) unidades e hoje superam 3.000 (três mil) unidades. Fatos que demonstram que o Estado mesmo com a limitação orçamentária tenta desafogar o sistema prisional proporcionando uma ferramenta legal, que atende a legislação vigente, e que pode ser utilizada por reeducando de toda ordem.

Por fim, o autor tece considerações a respeito da situação de calamidade financeira do Estado, e que entende ser razoável que o reeducando que possui condições financeiras de arcar com os custos o faça, oportunizando que o equipamento fornecido pelo Estado, seja destinado a quem não tem condições de adquiri-los.



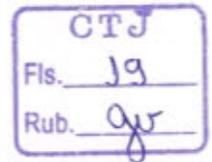
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre o custeio das despesas pela cessão de aparelhos de monitoramento eletrônico, bem como sua manutenção, pelos próprios presos ou apenados, e dá outras providências.

Inicialmente, convém destacar que a matéria não versa sobre processo penal, de competência da União, trata de matéria de direito penitenciário, portanto, de competência concorrente, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...).

O Supremo Tribunal Federal deliberando sobre a matéria confirma a competência dos Estados-membros:

A competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente entre os entes da Federação, nos termos do disposto no art. 24, I, da Constituição do Brasil/1988. A Lei distrital 3.669 cria a Carreira de Atividades Penitenciárias, nos Quadros da Administração do Distrito Federal, no âmbito da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Não há inconstitucionalidade na criação, por lei distrital, de carreira vinculada ao Governo do Distrito Federal. O Poder Legislativo distrital foi exercido no âmbito da parcela da competência concorrente para dispor sobre direito penitenciário.

[ADI 3.916, rel. min. Eros Grau, j. 3-2-2010, P, DJE de 14-5-2010.]



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 92

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, dispõe que a matéria é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 ...

...

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ainda dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

...

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Ademais, o ressarcimento pelo preso dos custos com o monitoramento eletrônico significará relevante economia para os cofres públicos, sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado, mantendo ainda a prerrogativa que possui os reeducandos que não possuem condições de arcar com os custos e que gozam de justiça gratuita.

Ressalte-se que normas de teor semelhante já estão em vigor nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná e no Ceará, no âmbito federal, no Senado Federal já encontra-se em tramitação projeto de lei no mesmo sentido, sendo que foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição Justiça e Redação daquele Órgão.

Assim, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizam óbices para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. 05

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 604/2019 – Mensagem n.º 99/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 604/2019 – Mensagem n.º 99/2019 – Parecer n.º 599/2019
Reunião da Comissão em 08/07/2019
Presidente: Deputado <i>Silvanos Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Silvanos Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 604/2019 – Mensagem n.º 99/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>